

ATA
da 439ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada
realizada em 9 de março de 2016

Às quatorze horas do dia nove de março de dois mil e dezesseis, nesta cidade, na Avenida Augusto Severo, nº 84, na sede da ANS, teve início a 439ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pelo Diretor-Presidente Sr. José Carlos de Souza Abrahão, secretariada pela Sra. Lêda Maria de Vargas Rebello, e contou com a presença das Diretoras Sra. Simone Sanches Freire, Sra. Martha Regina de Oliveira e a Sra. Karla Santa Cruz Coelho. A reunião foi acompanhada pelo Procurador-Chefe Substituto Sr. Alexandre Gomes Gonçalves, pelo Secretário-Geral Sr. Luiz Gustavo Meira Homrich, pela Chefe de Gabinete Sra. Lenise Barcellos de Mello Secchin, pela Diretora Adjunta da DIPRO Sra. Flavia Harumi Ramos Tanaka, pelo Diretor Adjunto da DIOPE Sr. César Brenha Rocha Serra, pela Diretora Adjunta da DIGES Sra. Carla de Figueiredo Soares, pelo Diretor Adjunto da DIFIS Sr. Rodrigo Rodrigues de Aguiar e pelo Auditor Chefe Sr. Marcus Vinicius de Azevedo Braga. Ausente justificadamente o Diretor Sr. Leandro Reis Tavares. A reunião foi transmitida ao vivo aos Núcleos da ANS, e contou com o suporte técnico dos servidores da COSIT/DIGES. O Diretor-Presidente deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião, que tratou dos seguintes assuntos:

A) Informes:

1) A Diretora da DIGES requereu que sejam observados os ritos descritos na Instrução de Serviço nº 02, de 19 de setembro de 2013 – IS DICOL, que dispõe sobre a organização e a realização das reuniões da Diretoria Colegiada. A Diretora da DIFIS pediu vista do processo com a proposta da nova IS que versa sobre a reunião de Diretoria Colegiada, para revisão do texto, o qual encontrava-se na PROGE, Processo nº 33902.537624/2015-68; **2)** A Diretora da DIFIS solicitou ao Diretor-Presidente que a

ASPAR/GGRIN volte a elaborar o Relatório da Assessoria Parlamentar com frequência semanal, para acompanhamento das proposições legislativas de interesse da ANS; **3)** A Diretora da DIDES solicitou que seja observada a matéria contida na RN nº 242/2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil, principalmente quanto à realização das Consultas Públicas; **4)** A PROGE apresentará a cada reunião de Diretoria Colegiada a listagem das normas recebidas para análise, para que sejam decididas as prioridades; **5)** Informes da DIGES sobre o projeto SEI: **i.** desenvolvimento de normativo para disciplinar a implementação do projeto; **ii.** proposta de Consulta Interna; **iii.** solicitação às Diretorias de indicação de dois servidores para o Comitê do SEI; **iv.** divulgação do MPOG do nº de protocolo SEI da ANS – 33910; **6)** Informe da DIGES sobre as demandas das áreas para o mapeamento de processos. Foram inscritos 29 (vinte e nove) processos (DIGES, DIDES, OUVID e PROGE). A Diretora da DIFIS solicitou dilação do prazo para que também possa participar.

B) Apresentações:

1) Apresentações da DIPRO sobre: **i.** proposta de Resolução Normativa que dispõe sobre o acompanhamento e avaliação da assistência à saúde prestada pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde a seus beneficiários e institui o Monitoramento do Risco Assistencial; **ii.** proposta de Resolução Normativa que regula o Plano de Recuperação Assistencial e o Regime Especial de Direção Técnica no âmbito do mercado de saúde suplementar e revoga a RN nº 256, de 2011; **iii.** proposta de Instrução Normativa que dispõe sobre o Plano de Recuperação Assistencial, sobre o regime especial de Direção Técnica e sobre o Programa de Saneamento Assistencial no curso do regime especial de Direção Técnica e revoga a IN/DIPRO nº 33, de 2011; **iv.** Projeto que visa à reformulação do processo de trabalho para alteração de rede assistencial hospitalar, com assinatura de Termo de Compromisso com as operadoras que possuem processos aguardando análise; **v.** proposta de nova Instrução Normativa que dispõe sobre o processo de alteração de rede hospitalar, e revoga a IN

DIPRO nº 46, com a deliberação para que todas as Diretorias encaminhem suas análises sobre o material.

C) Apreciações:

1) Apreciado o Relatório de Conclusão de Inquérito da ex-operadora ITÁLICA SAÚDE LTDA., Processo nº 33902.707844/2013-01; **2)** Apreciado o Relatório de Conclusão de Inquérito da ex-operadora RECIFE MERIDIONAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., Processo nº 33902.463441/2013-37.

D) Deliberações:

1) Aprovada à unanimidade a Minuta de Ata da 438ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de 24/02/2016; **2)** Aprovado à unanimidade o Relatório da Qualificação Institucional 2015; **3)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 097/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 21/2016/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS, pelo cancelamento compulsório do registro provisório ANS nº 413763 da Operadora A S ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., Processo nº 33902.058875/2005-17; **4)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 093/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 19/2016/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS, pelo cancelamento compulsório do registro provisório ANS nº 416274 da Operadora BUCAL LIGHT – PLANOS E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA., Processo nº 33902.067107/2007-16; **5)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 089/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 20/2016/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS, pela concessão de portabilidade especial de carências aos beneficiários da Operadora CLÍNICA ODONTOLÓGICA MAXIDENTE LTDA., ANS 414182, Processo nº 33902.069646/2005-10; **6)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 091/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 23/2016/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS, pelo cancelamento compulsório do registro provisório ANS nº 412627 da Operadora NEOCLINIC ODONTOLOGIA LTDA., Processo nº 33902.745014/2011-11; **7)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 090/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 18/2016/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS, pelo cancelamento compulsório do

registro provisório ANS nº 362352 da Operadora ORAL MED PARANÁ-CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA., Processo nº 33902.372432/2012-57; **8)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 096/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 32/2016/COIND/GGRE/DIOPE/ANS, pelo indeferimento do pedido de levantamento da indisponibilidade de bens do Sr. José Paulo da Rocha Brito, da Operadora PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA., ANS 360244, Processo nº 33902.558738/2015-41; **9)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 098/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 22/2016/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS, pelo cancelamento compulsório do registro provisório ANS nº 408701 da Operadora UNICA COOPERATIVA DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO LTDA., Processo nº 33902.043500/2005-44; **10)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 92/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 34/2016/COIND/GGRE/DIOPE/ANS, pelo indeferimento da solicitação de revogação da indisponibilidade de bens por parte do Sr. Paulo Nicolau, da Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337; e pelo deferimento do levantamento dos valores de verbas de caráter alimentar, depositados a título de honorários médicos, Processo nº 33902.557241/2015-14; **11)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 095/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 35/2015/COIND/GGRE/DIOPE/ANS, pelo levantamento da indisponibilidade dos valores de natureza alimentar depositados pela empresa BRADESCO SAÚDE S/A a título de honorários médicos, em favor do Sr. Renato Gomes Barbosa, da UNIMED TERESÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 363774, Processo nº 33902.907306/2014-98; **12)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 094/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 25/2016/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS, pelo cancelamento compulsório do registro provisório ANS nº 407291 da Operadora UNIOPREV COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO, Processo nº 33902.122925/2005-19; **13)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 02/2016/DIRAD/DIOPE/ANS, em face do recurso interposto pela Operadora

GAMA SAÚDE LTDA, ANS 407011, pela sua exclusão do Programa de Conformidade Regulatória, Processo nº 33902.328650/2012-54.

E) Circuito Deliberativo/Análise Eficiente dos Processos - AEP:

E1. Processos Administrativos Sancionadores:

1) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAÚDE SANTA TEREZA LTDA, Registro ANS nº 414930, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por duas infrações no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração ao art. 35 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006, com base no art. 20 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 33902.233155/2014-20.

2) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 403911, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98. Processo nº25782.007627/2013-95

3) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DO RS - AFISVEC, Registro ANS nº 382639, mantendo a decisão recorrida para aplicar a penalidade pecuniária imposta no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso I e §2º

da RN 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei 9656/98. Processo 33902.226705/2014-54.

4) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., Registro ANS nº 326305, em razão de sua intempestividade, e consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme disposto nos arts. 77 c/c art. 8º, inciso III e art. 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º e 22 da RN nº 226/2010 da ANS. Processo nº 25783.029386/2012-44.

5) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, Registro ANS nº 006246, em razão de sua intempestividade, e consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme disposto nos arts. 77 c/c art. 7º, inciso III e art. 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.026143/2013-85.

6) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO SETOR ELÉTRICO E-VIDA, ANS nº 418374, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso II da RN nº

124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/2001. Processo nº 33902.238228/2014-70.

7) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS nº 354066, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme art. 57 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 15 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.074798/2012-89.

8) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA SEGURO SAUDE S.A., Registro ANS nº 000043, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme arts. 57 e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 15, caput c/c art. 25 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25783.005253/2013-63.

9) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA, Registro ANS nº360961 (Registro Cancelado em 23/01/2015), mantendo as penalidades pecuniárias aplicadas no valor total de R\$ 135.200,00 (cento e trinta e cinco mil e duzentos reais), do modo descrito a seguir: i. R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme os art. 77 c/c art.7º, inciso III e art.10, inciso II da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I alínea "b" da Lei nº 9.656/98; ii) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme os arts. 19 e art. 10, inciso II da RN

nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 9º, §4º da Lei nº 9.656/98. Processo nº25789.000696/2014-99.

10) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI -SP, Operadora sem registro, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), durante 90 (noventa dias), totalizando o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme art. 18 da RN nº 124/2006, por infração ao artigos 8º, 9º e 19 da Lei nº 9.656/98 c/c RN 85/04. Processo nº 25789.005553/2007-44.

11) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SÓSAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, Registro ANS nº410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), por quatro vezes, resultando na multa final no valor total R\$ 140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais), conforme o art. 77 c/c art. 10, inciso II c/c art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25779.004188/2015-80.

12) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, registro ANS nº 365351, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade de multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por quatro infrações, no valor de R\$

25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada, com base no art. 35 c/c art. 10, V da RN 124/2006, por violação ao art. 20, caput, da Lei 9.656/1998. Processo nº 33902.290449/2012-97.

13) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora PROMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A., registro ANS nº 326861, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor total de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais), conforme art. 77, c/c art. 10, inciso III, da Resolução Normativa 124/2006, por sete infrações iguais, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) cada, ao art. 12, inciso I, da Lei 9.656/1998. Processo nº 25772.010792/2012-62.

14) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIODONTO DE FEIRA DE SANTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO DE FEIRA DE SANTANA RESP LIMITADA, registro ANS nº 400556, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por duas infrações, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, ao art. 20, caput, da Lei 9.656/1998, com penalidade prevista no art. 35, c/c art. 10, inciso II, da Resolução Normativa 124/2006. Processo nº 33902.292311/2012-22.

15) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, Registro ANS nº 326305, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e

duzentos reais), conforme arts. 77 e 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III c/c art. 8º, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 33902.022006/2012-75.

16) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED ANGRA DOS REIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Registro ANS nº 322457, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 20 C/C art. 10, inciso II da RN nº 124/2006, por infração ao art. 9º, inciso II da Lei nº 9.656/98 c/c art. 13 e Anexo II da RN nº 85/04. Processo nº 33902.211311/2012-30.

17) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, Registro ANS nº 393321, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por duas infração no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infrações ao art. 37 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, com base no art.20 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 33902.140904/2008-28.

18) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 403911, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por

infração ao art. 12, inciso II, alínea “c” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 33902.395771/2012-10.

19) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, Registro ANS nº 005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), conforme art. 57 c/c art. 7º, III e art. 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98. Processo 25789.089882/2013-88.

20) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por ODONTOCLÍNICA RCC LTDA. S/S, Registro ANS nº 418111, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso II, §2º da RN nº 124/200, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98. Processo 33902.290369/2012-31.

21) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por CENTRO CLÍNICO NH LTDA., Registro ANS nº 304212, mantendo a decisão de primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por violação ao art. 35 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/06, com base art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN 8/02 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN 36/03 c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN 74/04 c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN 99/05 c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN 129/06 c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN

128/06, por 90 (noventa) vezes, resultando na multa final no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Processo n.º 33902.151591/2007-52.

22) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS, Registro ANS n.º 340146, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 93.063,16 (noventa e três mil, sessenta e três reais e dezesseis centavos), conforme art. 88 c/c art. 9º, inc. II c/c art. 10, inc. III, da RN n.º 124/2006, por infração ao artigo 17º, parágrafo 4º da Lei 9.656/98. Processo n.º 25789.002529/2011-30.

23) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Registro ANS n.º 324159, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade de multa no valor final de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), por 27 (vinte e sete) infrações no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por infração ao art. 35 c/c art. 10, inciso III da RN n.º 124/06, com base no art. 20, *caput*, da Lei 9.656/98 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN 8/02 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN 36/03 c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN 74/04 c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN 99/05 c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN 129/06 c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN 128/06 c/c arts. 13, 14 e 15 da RN 156/07 c/c arts. 13, 14 e 15 da RN 171/08 c/c arts. 14, 15 e 16 da RN 172/08. Processo n.º 33902.215401/2009-02.

24) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, Registro ANS n.º 005711, pelo conhecimento e

não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme arts. 71 e 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 1º, §1º, "d" da Lei 9.656 c/c Art.2º, VIII e Art. 4º, I, "a" da CONSU 08/1998 alterada pela CONSU nº 15/1999. Processo n.º 25783.023802/2011-10.

25) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por SÓSAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, Registro ANS nº 410926, pelo não conhecimento do recurso por intempestivo, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme disposto nos art. 77 c/c 7º, III e 10, II da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9.656/98, Processo n.º 25779.000145/2015-25.

26) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 360961, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme arts. 77 e 10, II da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, I, alínea "b", da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 11 da RN 48/03, Processo n.º 25789.034422/2014-01.

27) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA, Registro ANS nº 306398, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no

valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme arts. 57 e 10, inciso IV da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 4º, inciso XVII da Lei 9.961, Processo n.º 25785.003372/2012-81.

28) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., Registro ANS nº 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 82 c/c art. 7º, III e 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, Processo n.º 25789.073868/2012-81.

29) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 360961, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância, segundo o Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 100.320,00 (cem mil e trezentos e vinte reais), do modo descrito a seguir: 1- R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), conforme art. 77 c/c art. 7, III e art. 10, III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98; 2 - R\$ 47.520,00 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais), conforme art. 77 c/c art. 7, III, c/c art. 8, III e art. 10, III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98, Processo n.º 25789.095612/2013-14.

30) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso,

mantendo a decisão em primeira instância, segundo o Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), conforme arts. 78 c/c art. 8, III e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, Processo n.º 33902.080151/2012-71.

31) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, Registro ANS nº 339679, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância, segundo o Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 7, III c/c art. 8, III e 10, V, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, II, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 21 e 27 da RN 226, e art. 3, XIII, da RN 259, Processo n.º 33903.023857/2013-14.

32) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA, ANS 342807, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que fixou as penalidades de multa no valor total de R\$ 67.245,00 (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais) e de advertência, do modo descrito a seguir: (i) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em relação ao reajuste aplicado em agosto/2011, conforme o art. 34 c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20, caput, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 13 da RN nº 171/2008; (ii) Advertência, em relação ao reajuste aplicado em agosto/2012, conforme o art. 34 c/c art. 5º, inciso I, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20, caput, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 13 da RN nº 171/2008; (iii) R\$ 52.245,00 (cinquenta e dois mil reais, duzentos e quarenta e cinco reais), em relação ao reajuste aplicado em agosto/2011

em periodicidade inferior a 12 meses, conforme art. 61-A c/c art. 10, inciso III, e art. 9º, inciso I, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 19 da RN nº 195/2009. Processo nº 25779.009311/2013-97.

33) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 315265, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que fixou a penalidade de advertência, conforme art. 35 c/c art. 5º, inciso I, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/2001. Processo nº 33902.630467/2013-05.

34) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS EX-EMPREGADOS DO BEMAT, ANS nº 331856, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que fixou penalidade de advertência, conforme art. 35 c/c art. 5º, inciso I, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/2001 c/c art. 3º da RN 173/2008. Processo nº 33902.330989/2013-00.

35) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme art.

62 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006, por infração ao artigo 14 da Lei nº 9.656/1998. Processo nº 33903.008253/2011-78

36) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, Registro ANS nº 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 9.656/98. Processo nº 33902.759853/2011-16.

37) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, Registro ANS nº 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.140,00 (oitenta mil, cento e quarenta reais) e de 02 (duas) advertências, conforme descrito a seguir: i. R\$ 35.140,00 (trinta e cinco mil cento e quarenta reais), com base no art. 69 c/c o art. 9º, inciso I, e o art. 10, inciso V, todos da RN n.º 124/2006, por infração ao artigo 25 da Lei 9565/98; ii. R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com base no art. 61-A c/c art. 10, inciso V, todos da RN n.º 124/2006, por infração ao artigo 4º, incisos II, XIII e XVII da Lei 9.961/2000 c/c artigo 25 da Lei 9656/98 c/c artigo 20 da RN 195/2009; iii. Advertência, com base nos arts. 37 e 34 da RN nº 124/2006, por estarem presentes as condições do artigo 5º, inciso II, também da RN nº 124/2006, por infração ao artigo 20 da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 13 e 15 da Resolução Normativa RN nº 171/2008 c/c §2º do artigo 4º da Instrução Normativa 13/2006; iv. Advertência, com base nos arts. 37 e 34 da RN nº 124/2006, por estarem presentes as condições do artigo 5º, inciso II, também da RN nº 124/2006, por infração

ao artigo 20 da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 13 e 15 da Resolução Normativa RN nº 171/2008 c/c §2º do artigo 4º da Instrução Normativa 13/2006. Processo nº 25789.043053/2011-97.

38) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, Registro ANS nº 35689-1, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, II da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01. Processo nº 33902.226447/2014-14.

39) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo não conhecimento em razão da intempestividade do recurso interposto por PLANO DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, Registro ANS nº 40620-1, com a conseqüente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme disposto nos arts. 35 c/c art. 10, II da RN nº 124/2006, por infração ao art.20 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.227458/2014-11.

40) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, Registro ANS nº 312720, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme arts. 71 e 10, inciso IV da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, I, "a" da Resolução CONSU nº 08/98. Processo nº 25782.022909/2012-31.

41) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A, Registro ANS nº 348520, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, segundo Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme arts. 34 e 10, inciso III, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c arts. 13 e 15 da RN nº 171/2008 c/c art. 4º, §2º da IN nº 13/2006. Processo nº 25789.048504/2013-44.

42) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR-LTDA- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS nº 410926 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), conforme arts. 77 c/c 10, inciso II c/c art. 7º, inciso III todos da RN nº 124/2006 da ANS, por duas infrações ao art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25779.002007/2015-81.

43) Apreciação do Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo não conhecimento em razão da intempestividade do recurso interposto por UNIMED REGIONAL DE CRATEUS COOPERATIVA DE TRAB MÉDICO LTDA, Registro ANS nº 35621-2, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelo não envio à ANS de comunicado de reajuste de produtos registrados na Agência, sendo: i) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo produto registrado sob o nº 62120020 (coletivo empresarial) referente ao período compreendido entre maio de 2006 a abril de 2007; ii) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo produto registrado sob o nº 62120025 (coletivo empresarial) referente ao período

compreendido entre maio de 2005 a abril de 2006; iii) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo produto registrado sob o nº 62120025 (coletivo empresarial) referente ao período compreendido entre maio de 2006 a abril de 2007 e iv) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo produto registrado sob o nº 62120666 (coletivo empresarial) referente ao período compreendido entre maio de 2008 a abril de 2009, conforme disposto no art. 35 c/c art. 10, II da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20, caput, da Lei nº 9.656/98. Processo. Nº 33902.215358/2009-77

44) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS nº 413305 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme arts. 77 e 10, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25779.013546/2015-45.

45) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA SOSAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS nº 410926 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme arts. 77 c/c art.10, inciso II e art. 7º, inciso III todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25779.004602/2015-51.

46) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA SOSAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS nº 410926 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme arts. 77 c/c art.10, inciso II e art. 7º, inciso III todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25779.001315/2015-99.

47) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, registro ANS nº 326305, mantendo a decisão em primeira instância, proferida em sede de juízo de reconsideração, que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme art.62 c/c art.10, inciso V, por infração ao art.14 da Lei 9656/98. Processo nº 25789.076071/2012-36.

48) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, Registro ANS nº 006246, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), em razão da presença de uma circunstância atenuante e uma agravante, conforme arts. 77 e 10, inciso V c/c art.7º, III c/c art.8º, III, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98. Processo nº 33902.569656/2012-80.

49) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, Registro ANS nº 407011, mantendo a decisão em primeira instância, proferida em sede de juízo de reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme art. 81 c/c art. 10, inciso V da RN nº

124/2006 da ANS, por infração ao art. 11, parágrafo único da Lei 9.656/98 c/c art.10, 15 e 16 da RN nº162/2007. Processo nº 33903.026361/2012-11.

50) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Registro ANS nº 349712, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25782.009226/2012-99.

51) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPEVA, registro ANS nº 345741, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização que fixou a penalidade de advertência, conforme disposto no art. 35, c/c art. 5º, inciso I, da Resolução Normativa 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei 9.656/1998, c/c art. 3º, inciso I, da RN 173/2008. Processo nº 33902.331259/2013-18.

52) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 342084, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso IV, todos da RN nº 124/2006 , por infração ao art. 12, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.656/98. Processo nº 33903.005854/2012-18.

53) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ANS 412872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que fixou penalidade de advertência, conforme art. 35 c/c art. 5º, inciso I, todos da RN nº 124/2006 , por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 3º da RN nº 173/2008. Processo nº 33902.346693/2014-83.

54) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., registro ANS nº 41717-3, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme disposto no art. 66, c/c art. 10, inciso V, da Resolução Normativa 124/2006, por infração ao art. 12, inciso V, da Lei 9.656/1998. Processo nº 33902.399222/2013-97.

55) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, ANS 000701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, nas penalidades de advertência, por infração ao art. 15 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 66 c/c art. 5º, inciso II da Resolução nº. 124/2006 e multa no valor de R\$ 48.375,00 (quarenta e oito mil e trezentos e setenta e cinco reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso V c/c art. 9º, inciso I da Resolução nº. 124/2006. Processo nº 25789.027137/2010-01.

56) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrente, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA SOSAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR-LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS nº 410926 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) conforme arts. 77 c/c 10, inciso II c/c art. 7º, inciso III todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25779.001313/2015-08.

E2. Processos de Taxa de saúde Suplementar:

1) Aprovada à unanimidade dos votantes a REVISÃO ADMINISTRATIVA com Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED URUGUAIANA SOC. COOP. DE TRAB. MÉDICO, Reg. ANS 328596, pela reconsideração da decisão de primeira instância da DIGES, para declarar a extinto o crédito tributário relativo a cobrança da taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2005, com fundamento no art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional. Processo nº 33902.208782/2008-84.

2) Aprovada à unanimidade dos votantes a REVISÃO ADMINISTRATIVA com Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED URUGUAIANA SOC. COOP. DE TRAB. MÉDICO, Reg. ANS 328596, pela reconsideração da decisão de primeira instância da DIGES, para declarar a extinto o crédito tributário relativo a cobrança da taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2006, com fundamento no art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional. Processo nº 33902.219349/2008-74.

3) Aprovada à unanimidade dos votantes a REVISÃO ADMINISTRATIVA com Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no

processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED MISSÕES SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, Reg. ANS 311618, pela reconsideração da decisão de primeira instância da DIGES, para declarar a extinto o crédito tributário relativo a cobrança da taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2008, com fundamento no art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional. Processo nº 33902.113466/2009-14.

4) Aprovada à unanimidade dos votantes a REVISÃO ADMINISTRATIVA com Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED MISSÕES SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, Reg. ANS 311618, pela reconsideração da decisão de primeira instância da DIGES, para declarar a extinto o crédito tributário relativo a cobrança da taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2001, com fundamento no art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional. Processo nº 33902.203642/2005-77.

5) Aprovada à unanimidade dos votantes a REVISÃO ADMINISTRATIVA com Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED MISSÕES SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, Reg. ANS 311618, pela reconsideração da decisão de primeira instância da DIGES, para declarar a extinto o crédito tributário relativo a cobrança da taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2003, com fundamento no art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional. Processo nº 33902.005853/2007-16.

6) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED PATROCÍNIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, registro ANS 355593, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.466241/2012-55.

7) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED PATROCÍNIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, registro ANS 355593, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.798694/2011-67.

8) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED ARAGUARI COOP. DE TRAB. MÉDICO LTDA, registro ANS 354325, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.071357/2014-71.

9) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED PATROCÍNIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, registro ANS 355593, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.071698/2014-47.

10) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED ARAGUARI COOP. DE TRAB. MÉDICO LTDA, registro ANS 354325, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.441202/2015-98.

11) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DR/MS, registro ANS 414301, pelo conhecimento do recurso de ofício e deferimento do pedido da operadora, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.209292/2008-03.

12) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DR/MS, registro ANS 414301, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.221879/2008-82.

13) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela UNIMED REGIÃO DA FRONTEIRA - RS COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA., registro ANS 328375, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.072238/2014-36.

14) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela UNIMED REGIÃO DA FRONTEIRA - RS COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA., registro ANS 328375, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.005906/2007-91.

15) Aprovada à unanimidade dos votantes a REVISÃO ADMINISTRATIVA com Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED DE UBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Reg. ANS 362573, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de segunda instância que alterou o valor da NFLD Nº 009610/2005 para R\$ 100.577,89 (cem mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), ressaltando que, após a decisão final desta Agência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser reconhecida, tendo em vista que os depósitos judiciais referentes ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS do exercício de 2000, efetuados pela Operadora, foram realizados na íntegra, de acordo com o

Memorando nº 0391/2015/GEFIN/GGAFI/DIGES. Processo nº 33902.301703/2005-61.

16) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo interposto pela Operadora UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO- FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, Reg. ANS 319996, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão, ressaltando que, após a decisão final desta Agência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser reconhecida, tendo em vista que os depósitos judiciais referentes ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS do exercício de 2011, efetuados pela Operadora, foram realizados na íntegra e por haver decisão judicial nesse sentido, tudo de acordo com a Nota nº 181/2015/COARR/GEFIN/GGAFI/DIGES. Processo nº 33902.071735/2014-17.

17) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela UNIMED/RS FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO RS LTDA., registro ANS 367087, pelo reconhecimento da extinção dos débitos referentes à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº GEFIN/000158/2014, tendo em vista decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo judicial nº 5004985-66.2010.404.7100, de acordo com o Memorando nº 550/2015/GECON/PFANS/PGF/AGU/DP/AE. Processo 33902.072192/2014-55.

18) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo interposto pela Operadora UNIMED DE UBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Reg. ANS 362573, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão, ressaltando que, após a decisão final desta Agência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser reconhecida ,

tendo em vista que os depósitos judiciais referentes ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS do exercício de 2010, efetuados pela Operadora, foram realizados na íntegra, excetuando-se apenas o trimestre de junho/2010, tudo de acordo com a Nota nº 0756/2014/COARR/GEFIN/GGAFI/DIGES. Processo nº 33902.466192/2012-51.

19) Aprovada à unanimidade dos votantes a REVISÃO ADMINISTRATIVA com Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED SÃO BORJA SOC. COOP. DE TRAB. MÉDICO, Reg. ANS 346438, pela reconsideração da decisão de primeira instância da DIGES, para declarar a extinto o crédito tributário relativo a cobrança da taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2003, com fundamento no art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional. Processo nº 33902.005866/2007-87.

20) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela UNIMED NOROESTE/RS COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., registro ANS 357260, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.223028/2008-74.

21) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE MÉDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS LTDA., registro ANS 347361, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.070495/2014-33.

22) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso interposto pela UNIMED S.G.OLADEJO HOSPITAL LTDA., registro ANS 415316, mantendo a decisão em primeira instância da

DIGES que deferiu a impugnação apresentada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº DIGES/000392/2009, referente à cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS do exercício 2008. Processo nº 33902.113621/2009-94.

23) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela UNIMED SERRA DO CARAÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., registro ANS 343196, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.799314/2011-10.

24) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela UNIMED NOROESTE/RS COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., registro ANS 357260, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.072203/2014-05.

25) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela UNIMED DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, registro ANS 316741, pelo conhecimento do recurso de ofício e provimento do pedido da operadora, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.070387/2014-61.

26) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela INSTITUTO DE SAÚDE ASCADE, registro ANS 415634, pelo conhecimento do recurso de ofício e provimento do pedido da operadora, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.071069/2014-17.

27) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de

Saúde Suplementar - TPS interposto pela FUNDAÇÃO USISAÚDE, registro ANS 417246, pelo conhecimento do recurso de ofício e provimento do pedido da operadora, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.463306/2012-19.

28) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ, registro ANS 355879, pelo conhecimento do recurso de ofício e provimento do pedido da operadora, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.071641/2014-48.

Feitas essas deliberações, o Diretor-Presidente considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão. E eu, _____
(Luiz Gustavo Meira Homrich), Secretário-Geral, lavrei a presente, que vai ao final por mim rubricada, e assinada pelos Diretores.

Rio de Janeiro, 9 de março de 2016.

Karla Santa Cruz Coelho
Diretora

AUSENTE
Leandro Reis Tavares
Diretor

Martha Regina de Oliveira
Diretora

Simone Sanches Freire
Diretora

José Carlos de Souza Abrahão
Diretor-Presidente